



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Susta os efeitos da Resolução CGSN nº 183, de 26 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2025, que altera a Resolução CGSN nº 140/2018, e dispõe sobre normas aplicáveis ao Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 183, de 26 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2025, Edição 195, Seção 1, página 26.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem o objetivo de sustar a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 183, de 26 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2025, que promove alterações substanciais na sistemática de apuração da receita bruta e nas regras de enquadramento e permanência no regime do Simples Nacional, modificando dispositivos da Resolução CGSN nº 140/2018.

A principal inovação introduzida pela norma — a obrigatoriedade de somar às receitas do CNPJ todas as receitas eventualmente auferidas pela pessoa física titular da empresa — constitui extrapolação evidente da





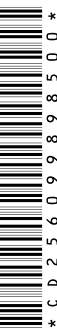
CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência regulamentar conferida ao CGSN. A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não autoriza tal ampliação do conceito de receita bruta, tampouco prevê a soma compulsória de rendimentos de natureza pessoal com o faturamento empresarial.

Essa medida produz efeitos concretos extremamente danosos, sobretudo para trabalhadores de baixa renda que utilizam o MEI como instrumento de formalização. Tome-se, por exemplo, o caso comum de um microempreendedor que possui MEI na área de manutenção elétrica ou estética e, para complementar sua renda, atua também como motorista de aplicativo (Uber). As corridas recebidas no CPF — indispensáveis para o sustento de sua família — passariam a ser computadas como faturamento do CNPJ, elevando artificialmente seu rendimento anual e forçando seu desenquadramento, mesmo sem qualquer aumento real na receita de sua atividade empresarial. Esse exemplo ilustra o impacto desproporcional da norma sobre milhões de brasileiros que dependem de múltiplas fontes de renda para sobreviver.

Outro caso emblemático é o de uma manicure ou cabeleireira formalizada como MEI, que mantém seu salão em funcionamento, mas trabalha como diarista na condição de pessoa física, com rendimentos pagos por pix no CPF. Esses valores, que nada têm a ver com o faturamento empresarial regularmente declarado, seriam somados ao CNPJ para fins de enquadramento, fazendo com que pequenas receitas pessoais e esporádicas acabem elevando artificialmente o faturamento do MEI e provocando seu desenquadramento. Trata-se de hipótese real e recorrente no mercado de beleza e serviços pessoais, e demonstra que a norma atinge com ainda maior intensidade mulheres empreendedoras, que representam maioria absoluta nesse segmento.

Ao criar esse novo critério de cálculo sem respaldo legal, a Resolução 183/2025 viola o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal) e, ao impor encargos desproporcionais às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

microempresas — especialmente ao Microempreendedor Individual (MEI) —, contraria os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que estabelecem tratamento favorecido e simplificado às empresas de pequeno porte.

Os impactos econômicos e sociais são severos: a soma das receitas do CPF ao faturamento do MEI provoca desenquadramento involuntário, eleva a carga tributária, aumenta a burocracia e compromete a sobrevivência financeira de milhões de brasileiros que dependem da informalidade mitigada e da renda mista para sustento. O ato infralegal, portanto, atinge justamente a camada mais vulnerável de empreendedores.

Assim, resta caracterizado que a Resolução CGSN nº 183/2025 exorbita o poder regulamentar, inovando no ordenamento jurídico sem autorização da lei complementar que rege a matéria. Tal abuso normativa atrai a incidência do art. 49, V, da Constituição Federal, que prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos que ultrapassem os limites da função regulamentar.

Diante do exposto — sob fundamentos constitucionais, legais e sociais —, impõe-se a sustação imediata dos efeitos da Resolução CGSN nº 183/2025, a fim de restabelecer a segurança jurídica, a legalidade estrita, o tratamento favorecido às microempresas e a preservação do regime do MEI.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Dep. Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ

